



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ADESIVO, OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0046181-28.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência, representada pela Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer (Adv. Renata Franco Feitosa Mayer)

**APELADO:** Maria das Graças Cunha de Santana e outros (Adv. Bianca Diniz de Castilho Santos)

**RECURSO OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. ANUÊNIO. CONGELAMENTO E ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DIREITO RECLAMADO E DO PRÓPRIO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTO PERTENCENTE A OUTRO MILITAR. FALHA GRAVE NA INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. ÔNUS DO AUTOR. CPC, 373, I. REFORMA DA SENTENÇA. PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS.**

**- Cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do direito reclamado (CPC, art. 373, I). No caso, diante da absoluta ausência de provas básicas dos fatos articulados na inicial, inclusive sobre a titularidade da pensão e sobre seu pagamento a menor, a solução mais acertada aponta para o provimento da remessa oficial e indeferimento da pretensão inaugural, reforçada pelo fato de não haver presunção de veracidade das alegações não contestadas, em razão de tratar-se da Fazenda Pública (art. 345, II, do CPC).**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando-se prejudicados os demais recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 110.

## Relatório

Trata-se de recursos oficial, adesivo e apelatório interpostos pela PBPREV – Paraíba Previdência e Maria das Graças Cunha de Santana e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de revisão de proventos c/c pedido de cobrança e antecipação de tutela, movida por Maria das Graças Cunha de Santana e outros, em face da entidade previdenciária apelante.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, a fim de condenar a promovida ao pagamento da diferença resultante do recebimento pelos autores a menor, referente ao adicional de tempo de serviço incidente sobre a pensão recebida, respeitado o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até 30 de junho de 2009, e, a partir desta data, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, além de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Inconformada, a entidade autárquica promovida interpôs tempestivamente suas razões recursais, pugnano pela reforma da decisão prolatada, argumentando, em suma: a aplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003 aos servidores públicos militares; legislação estatual que enquadra os militares na condição de servidores públicos vinculados à administração direta; irreduzibilidade dos valores a título de vantagem pessoal.

Intimado, o polo apelado manejou recurso adesivo, oportunidade em que alegando que **“ao negar o direito à implantação do respectivo adicional nos vencimentos dos recorrentes, apenas considerou a existência de lei nova que supostamente se dirigia à classe dos militares [...]”,** mas que **“[...]nada modificou a situação lacunosa promovida pela lei anterior.**

Discorrem longamente sobre a legislação que congelou os anuênios, alegando ainda, que devem ser ressarcidos pelos prejuízos sofridos além de possuírem direito à implantação do Adicional de Tempo de Serviço atualizado. Ao final, pedem o provimento do recurso para este fim.

Em sede de contrarrazões, os autores pediram o desprovimento da apelação da PBPREV. Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, o ente previdenciário ficou-se inerte.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que a sentença deve ser reformada, a fim de julgar-se improcedente o pedido inicial.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores, viúva e filhos do falecido policial militar, Edilson José de Sousa, morto em 20/12/1998, ajuizaram a presente demanda objetivando a revisão da pensão por ele deixada, aduzindo que os anuênios estariam congelados e que seria necessária sua atualização para o percentual equivalente a 10% (dez por cento) do soldo.

Ocorre que o próprio contracheque apresentado pelos autores, ainda da década de 90 (fl. 32), revela que desde então já se percebia os anuênios no percentual requerido. Para além disso, não há uma única prova nos autos de que a pensionista perceba a referida rubrica a menor, porquanto não juntou aos autos um só contracheque atualizado. Aliás, até juntou, mas pertence a outro membro da corporação.

Neste contexto, a solução do litígio passa pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II, do novo CPC, que repetiu a regra do antigo diploma processual, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Jr.:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No caso, os autores não lograram provar os fatos constitutivos do direito alegado, daí porque a pretensão inicial deve ser afastada.

Não se diga, ainda sobre o tema, que houve dificuldade na produção da prova, porque os promoventes detém condições de apresentar os contracheques mensais ou até mesmo a ficha financeira referente a pensão sem qualquer dificuldade, como é comum ver em ações de igual natureza.

Assim, acolher a pretensão inaugural nos moldes propostos

importaria aceitar, às cegas, todas as alegações feitas pelos demandantes, inclusive aquelas que não tem suporte em documento algum atrelado aos autos, como é o caso dos proventos equivalentes a R\$ 1.663,25 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) ou até mesmo se a primeira demandante, Maria das Graças Cunha de Santana, é, efetivamente, a beneficiária da pensão.

Registre-se, outrossim, não ser possível admitir os fatos como verdadeiros, tendo em vista que não se aplicam os efeitos da revelia ou da falta de impugnação específica à Fazenda Pública, em razão dos interesses indisponíveis (CPC, art. 345, II). Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. Não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, a teor do disposto no Artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil/73. 2. Não havendo presunção de veracidade das alegações não contestadas, o autor necessita provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC/73), sendo vedado ao juiz julgar antecipadamente a lide, notadamente quando requerida a realização de perícia (art. 330, do CPC/73). 3. De rigor o retorno dos autos à vara de origem para a instrução do processo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApReeNec: 00356052120004036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)**

A par dessas considerações, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicados os demais recursos. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando-se prejudicados os demais recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

